

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 842/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA que tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 25/1/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Valmira Alves da Silva (CPF 104.381.142-72), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência de indícios de superfaturamento verificado na aquisição do veículo adquirido com recursos recebidos por força do Convênio 842/2001. Além do mais, foi ouvida em audiência a responsável Valmira Alves da Silva, ex-Prefeita de Novo Repartimento/PA, acerca de irregularidades nas Cartas Convites 87/2001 e 88/2001 realizadas no âmbito do aludido convênio. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação ao mesmo, conforme art. 319 do CPC.

5. No entanto, a responsável Valmira Alves da Silva apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 4.1 a 4.40 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável Valmira Alves da Silva e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho o Relatório precedente, incorporando-o às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à responsável Valmira Alves da Silva feita pela unidade técnica. Considero que, a exemplo de vários casos similares sob minha relatoria, quando esta Corte decidiu pela condenação em débito, deve ser aplicada aos responsáveis solidários apenas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta da responsável Valmira Alves da Silva, ex-Prefeita de Novo Repartimento/PA, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Valmira Alves da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Valmira Alves da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.498,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais) a partir de 13/6/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator